

**ACÓRDÃO 010/2015**

Recurso Voluntário nº 71.251/2015  
Processo de Impugnação nº 61.030/2015  
Recorrente: ROMEO JOHN  
Assunto: Isenção de IPTU para o Imóvel do CMC 26.616  
Conselheiro Relator: Paulo Sergio Pereira da Silva

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPTU. USUFRUTO. ART.1.394 E 1.403 DO CC/2002. ILEGITIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROMEO JOHN, inscrito no CPF sob o nº 106.876.020-68, domiciliado na Rua Major Sezefredo, nº 1435, Canoas/RS, protocolizado tempestivamente, em 29/09/2015, contra decisão que denegou seu pedido de isenção de IPTU do referido imóvel.

Da ementa da decisão recorrida, extrai-se:

**“EMENTA: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU, DEFESA DE 1ª INSTÂNCIA CONHECIDA E NEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e, considerando o inciso VI, do art. 86, da LM 5.802/13 conjugado com o art. 111, do CTN, ACORDAM os membros do Grupo Julgador do Município de Canoas/RS, por unanimidade de votos, conhecer da defesa em 1ª Instância e negar-lhe provimento, na forma disposta nos documentos digitalizados no processo, cujas cópias são entregues ao impugnante.”**

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que, conquanto não conste seu nome na matrícula imobiliária junto ao Registro de Imóveis de Canoas, tampouco no Cadastro Municipal, também seria proprietário do imóvel objeto do pedido de isenção de IPTU, porquanto casado, pelo regime de comunhão universal de bens, com a Senhora Diva Pasinato John.

Na defesa administrativa juntou cópias:

- I- certidão do RI de Canoas;
- II- LM 5.802/13;
- III- certidão de casamento;
- IV- comprovante de residência;
- V- certificado de reservista;
- VI- menção honrosa;

Continuação... **ACÓRDÃO 010/2015**

---

Em verdade, os argumentos nesta via recursal apenas renovam aqueles mesmos já repudiados pela decisão proferida em 1º Grau; reitera ter direito à isenção do IPTU conforme artigo 86, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.943/79, cujo conteúdo disciplina que *são isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o prédio, e o respectivo terreno, de propriedade de ex-integrante da Força Internacional de Paz, na forma da Lei Municipal 4.513, de 21/12/2000.*

O Representante da Fazenda Municipal, em parecer de fls. 23 a 26, recebe o recurso por tempestivo e, no mérito, reconhece que a alegação denegatória do pedido de isenção tributária baseou-se no fato do imóvel não estar registrado em nome do requerente no Registro de Imóveis de Canoas.

Transcreve o art. 86, VI, § 5º, "a", da Lei Municipal nº 1.943/79 alterado pela Lei Municipal nº 5.802/2013, entendendo que a isenção será concedida mesmo que o imóvel se encontre registrado apenas em nome do cônjuge com o qual seja casado sob o regime de comunhão universal de bens, consoante atesta a certidão de casamento datada de 18/05/1974.

Assevera que o recorrente comprovou ser membro da Tropa Brasileira no Suez; apresentou cópia de contas de água e luz, atendendo à legislação municipal.

Aduz, ainda, que as normas devem ser interpretadas de forma literal, por força da norma trazida pelo artigo 111 do CTN, mas não autoriza a administração a criar exigências não previstas no texto legal.

Ao final, com base nas razões apresentadas, o Representante da Fazenda Pública opina pelo provimento do recurso, com fulcro no artigo 86, inciso VI, §5º, "a", da Lei Municipal nº 1.943/79.

É o relatório

Realizada a defesa oral pelo recorrente, a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

A matéria debatida encontra previsão no art. 156, I, da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbana;



Continuação... **ACÓRDÃO 010/2015**

.....

O Código Tributário Nacional acerca do tema, o qual tem por escopo instituir as normas gerais de Direito Tributário, recepcionado pela Constituição de 1988 com *status* de Lei Complementar, estabelece:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

E a Lei Municipal nº 1.943/79, de Canoas, atendendo à competência a qual lhe fora atribuída pela Constituição e pelo CTN, assim disciplina:

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, definida em Lei. (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)

Art. 20 - Far-se-á o lançamento em nome:

I - do proprietário;

II - de qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de qualquer dos coproprietários, em se tratando de coproprietários;

IV - de usufrutuário, em se tratando de usufruto, anotando-se o nome do respectivo proprietário;

V - de enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI - do fiduciário, em se tratando de fideicomisso.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em gozo do uso do imóvel.

No que pertine às hipóteses para isenção de IPTU no município de Canoas, utilizemo-nos da regra inserida no artigo 86, da Lei nº 1.943/79, alterada pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 5802/2013, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Serão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), mediante requerimento do interessado, por meio de processo administrativo:



Continuação... ACÓRDÃO 010/2015

---

[...]

VI - o imóvel de propriedade de ex-integrante da Força Internacional de Paz (Tropa Brasileira de Suez), da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e daquele que, com esta, tenha servido no teatro de operações da Itália, na Segunda Guerra Mundial, sendo esta isenção atribuída, também, à viúva do ex-combatente, enquanto esta se conservar neste estado;

[...]

§ 5º A isenção prevista nos incisos I, II, III e VI será concedida mesmo que:

- a) na matrícula do imóvel conste como coproprietário o cônjuge e/ou dependentes do beneficiário, nos termos da legislação federal; e
- b) quando somadas as rendas de todos os proprietários e coproprietários dependentes, estas não ultrapassem os limites previstos nos respectivos incisos.

[...]

§ 8º A isenção de que trata o inciso VI será concedida mediante prova da condição nele estabelecida e de que o beneficiado reside no imóvel objeto da isenção;

Dos documentos acostados, infere-se que a Certidão do Registro de Imóveis, fls. 01,01 v e 02, reproduzidas às fls. 03 a 05 do processo, apresenta descrição do terreno e de um prédio em madeira no número 1.435 da Rua Major Sezefredo, nominando como proprietários do terreno João Fernandes Pasinato e sua mulher Elisabete Correia de Almeida Pasinato, Armin Luiz Hadrich e sua mulher Realda Maria Hadrich, e Diva Pasinato John, casada com Romeo John; como proprietária do prédio Terezinha Boff Pasinato. (imóvel)

Ainda às fl. 01 e 01 v do R.I., apresenta-se uma compra e venda em que presentes, como transmitentes do terreno, os casais João Fernandes Pasinato e Elisabete, Armin Luiz Hadrich e Realda, os quais alienam 2/3 do terreno constante na matrícula imobiliária; como transmitente do prédio Terezinha Boff Pasinato, ambos adquiridos por Diva Pasinato John, casada com Romeo John. (R - 1)

Na mesma data em que realizadas as alienações de fração ideal do terreno e do imóvel edificado, foi lavrada uma Escritura Pública de Instituição de Usufruto Vitalício, constando como Credora Terezinha Boff Pasinato e devedores, Diva Pasinato John e seu marido Romeo John. (R - 2)

Consta, também, lavratura de Habite-se da PMC, de 08/01/1987, conforme requerimento datado de 19.02.1987, fls. 01 v e 02. (R - 3)

Às fls. 02 do R.I. foi assentada certidão da PMC, datada de 23.01.1995, na qual consta demolição de prédios; na sequência foi realizada averbação de certidão da PMC de um prédio de alvenaria de 234, 58m2.(AV - 4 e AV - 5)



Continuação... **ACÓRDÃO 010/2015**

---

Em uma definição singela, "usufruto" é o direito real dado a uma pessoa, durante certo tempo, que lhe permite retirar de coisa alheia os frutos e utilidades produzidos, sem alterar-lhe a substância.

No usufruto a propriedade se desmembra entre dois sujeitos: o nu-proprietário e o usufrutuário. Para o primeiro, a propriedade fica nua, desprovida de direitos elementares, visto que conserva apenas o jus disponendi e, em função do princípio da elasticidade, a expectativa de reaver o bem, momento em que a propriedade se consolida. O segundo detém o domínio útil da coisa, que se verifica nos direitos de uso e gozo, e a obrigação de conservar a sua substância, em razão do mesmo princípio.

O Código Civil assim normatiza:

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

"Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos."

É da essência, pois, do usufruto o seu registro no Cartório respectivo, a fim de dar publicidade e conhecimento a terceiros da existência de sua instituição; no caso concreto, o registro do usufruto instituído sobre o imóvel consta desde fevereiro de 1986, consoante se vê da cópia atualizada da matrícula (fls. 03-05 do processo).

Dos direitos inerentes à condição de usufrutuário, surgem, em contraprestação, deveres os quais também estão estabelecidos na Lei Substantiva Civil.

Art. 1.403. Incumbem ao usufrutuário:

- I – As despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.
- II – Os foros, as pensões e os impostos reais devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída;

Caio Mário da Silva Pereira sustenta o entendimento segundo o qual "ao usufrutuário cabe pagar os encargos que pesam sobre a coisa usufruída, tais como impostos, taxas, foros, pensões, despesas de condomínio, prêmio de seguros" (in Instituições de direito civil. V. 4, São Paulo: Forense, 1990, p.249).

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

- I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- II - pelo termo de sua duração;
- III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;
- IV - pela cessação do motivo de que se origina;
- V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;



Continuação... **ACÓRDÃO 010/2015**

.....

Não há indícios nestes autos acerca da existência de uma das hipóteses de extinção de usufruto delineadas no Código Civil, a teor do preceito contido no artigo 1.410; ao menos prova alguma fora feita nesse sentido pelo recorrente.

Não obstante, tampouco se poderia cogitar pelo acolhimento da tese recursal com fundamento na regra de isenção prevista na alínea "a", §5º, inciso VI, do artigo 86, da Lei 1.943/79, porque hipótese diversa da destes autos.

Em verdade, a isenção de que trata essa regra, estendendo-se àqueles os quais ostentam condição de ex-integrante da Força Internacional de Paz, teria incidência tão-somente na hipótese de seu próprio nome constar como proprietário do imóvel na matrícula imobiliária e, eventualmente, de seu cônjuge como coproprietária.

Situação diversa é a destes autos, porquanto é o nome da Sra. Diva Pasinato John o qual, efetivamente, consta como proprietária; o seu, conquanto se possa admitir a copropriedade, aparece apenas porque casado pelo regime de comunhão de bens.

Evidencia-se, assim, que, no caso concreto, a despeito de inexistir prova pertinente à extinção do usufruto, é o usufrutuário o contribuinte do IPTU, razão pela qual é o responsável pelo pagamento deste tributo.

Sobre o tema, importa destacar os precedentes jurisprudenciais no âmbito do STJ:

"O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto" (REsp n.º 203.098, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. "O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto" (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000).

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. [RECURSO ESPECIAL Nº 606.103 - RJ (2003/0205534-1)]

Nos Tribunais Estaduais não é diferente o posicionamento, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - IMÓVEL DOADO COM RESERVA DE USUFRUTO - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O NÚ-PROPRIETÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Continuação... ACÓRDÃO 010/2015

---

AD CAUSAM.

Estando a propriedade gravada com usufruto, a sujeição passiva da obrigação tributária referente ao imposto predial e territorial urbano personaliza-se na figura do usufrutuário.

Destarte, movida a demanda para a cobrança do imposto em face do nu-proprietário, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. [Apelação Cível n. 2004.034913-1, de Itajaí, Relator: Des. Volnei Carlin.].

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMÓVEL DOADO COM RESERVA DE USUFRUTO - SUJEIÇÃO PASSIVA - USUFRUTUÁRIO

" A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir "contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas" (CF, art. 145, III). Dela é sujeito passivo o usufrutuário, titular do domínio útil do imóvel, se assim dispuser a lei do ente tributante". (AC n. 2004.005170-0, de Pinhalzinho, Rel. Designado Des. Newton Trisotto, j. em 18/05/04).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - SUJEITO PASSIVO - IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O NU-PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE.

"O sujeito passivo do imposto predial e territorial urbano de imóvel gravado com usufruto é o usufrutuário (CC, art. 733). Se intentada ação para a sua cobrança contra o nu-proprietário deve ser extinto o processo" (AC n.º 2001.022546-8, Des. Newton Trisotto, j. em 14/04/03).

"Constituindo-se o usufruto direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade, a posse dele decorrente tem configuração jurídica de título próprio, caracterizando critério material apto a ensejar a incidência da regra-matriz do IPTU, sendo o usufrutuário o contribuinte respectivo (CTN, art. 34; CC-16, art. 733, II; CC-02, art. 1.403, II)" (TJRS, AC n.º 70006784748, Des. Cláudio Luís Martinewski).

"O nu-proprietário de imóvel não responde pelos créditos tributários relativos ao IPTU, uma vez que cabe ao usufrutuário do bem o pagamento destes" (TJRS, RN n.º 70000439497, Des. Maria Isabel de Azevedo Souza).

"O usufrutuário, por ser o titular dos direitos de usar, administrar e fruir a coisa, ostenta a condição de contribuinte do IPTU" (TJDF, AC n.º 20000110001219, Des. Dácio Vieira).

"Usufruto. IPTU. Ônus e responsabilidade também imputáveis ao usufrutuário, enquanto possuidor. Inteligência dos artigos 733, II, do Código Civil, e 32 e 33 do Código Tributário Nacional. Carência da cobrança dirigida pelo usufrutuário contra o nu-proprietário" (TJSP, EI n.º 57.511, Des. Quaglia Barbosa).



Continuação... **ACÓRDÃO 010/2015**

---

Roque A. Carrazza destaca que "no Brasil só a lei pode compelir as pessoas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Só a ela é dado definir delitos e penas, impor deveres administrativos, determinar tributos, etc.". Também destacou que a legalidade é o limitador de toda e qualquer atuação da Administração Pública, e em especial da Tributária. (IN Curso de Direito Constitucional Tributário; Editora Malheiros; 2002; São Paulo; 18ª edição; p. 211, 215, 391 e 393.)

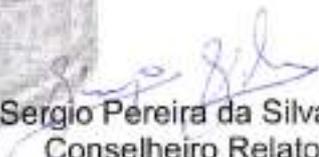
Senhora Presidente,

Assim, examinados os argumentos do Recorrente, juntamente com o relatório do Grupo Julgador, e apreciado o parecer do Dr. Representante da Fazenda Municipal, entende esta Relatoria pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, pois o direito de pedir Isenção do IPTU estende-se somente àquele a quem foi instituído o Usufruto Vitalício do bem imóvel, nos exatos termos dos artigos 1.394 e 1.403 do Código Civil de 2002.

É o voto do Relator.

Os Conselheiros, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Ondina Maria Paulino Pinós, Pedro Edmundo Boll, Gerson Untertriefallner Costa e João Pedro de Oliveira acompanharam o voto do Conselheiro Relator, negando, por unanimidade, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.



Paulo Sergio Pereira da Silva  
Conselheiro Relator



Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente